

# ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL: histórico dos casos contenciosos brasileiros perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1998/2019)

*ACCESS TO JUSTICE FROM THE INTERNATIONAL PERSPECTIVE: history of Brazilian contentious cases before the Inter-American Court of Human Rights (1998/2019)*

ACCESO A LA JUSTICIA DESDE LA PERSPECTIVA INTERNACIONAL: historia de casos contenciosos brasileños ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1998/2019)

ARTIGO

**Valéria Jansen de Castro**

Graduada em Direito  
Universidade Estadual do Maranhão  
valjansenc@gmail.com  
Brasil

**Renata Caldas Barreto**

Doutoranda em Direito e Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça  
Universidade Federal do Maranhão  
renatacaldasbarreto@gmail.com  
Brasil

**Thiago Allisson Cardoso de Jesus**

Doutor em Políticas Públicas e Pós-Doutor em Ciências Criminais  
Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma  
t\_allisson@hotmail.com  
Brasil

Texto recebido aos 25/03/2020 e aprovado aos 16/04/2020

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma síntese do histórico dos casos contenciosos que foram submetidos e analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos quais o Brasil configurou no polo passivo. A explanação e análise individual dos casos permite demonstrar as peculiaridades das temáticas, o desenvolvimento da jurisprudência da Corte IDH, bem como a atuação do Estado brasileiro perante o trâmite dos casos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Trata-se, assim, do primeiro passo para a compreensão da situação do Brasil no contexto deste tribunal internacional específico, a Corte IDH. A metodologia utilizada para o presente estudo consistiu na realização de uma pesquisa documental, com base em livros, sentenças judiciais, relatórios, reportagens, artigos, revistas e *sites* especializados. E ainda, através de uma abordagem qualiquantitativa, foram levantados dados pertinentes à responsabilização internacional do Brasil perante a Corte IDH. A análise dos casos contenciosos aponta para a necessidade de fortalecimento do SIDH e, ao mesmo tempo, demonstra a potencialidade de impactos positivos no contexto brasileiro, como por exemplo, a fomentação de políticas públicas.

Palavras chave: direitos humanos. Corte IDH. estado brasileiro.



This work is licensed under an Attribution-NonCommercial 4.0 International (CC BY-NC 4.0)  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

## Abstract

The purpose of this paper is to present a synthesis of the history of cases that were used and analyzed by the Inter-American Court (IACHR), in which Brazil was not a passive pole. An explanation and individual analysis of the cases makes it possible to demonstrate the peculiarities of the themes, or the development of the jurisprudence of the Inter-American Court, as well as the performance of the Brazilian State or the processing of cases in the Inter-American System for the Protection of Human Rights (ISPHR). It is, therefore, the first step towards understanding the situation in Brazil in the context of this specific international court, in the Inter-American Court. A methodology used for the present study consisted of conducting documentary research, based on books, court judgments, reports, reports, articles, magazines and specialized websites. Furthermore, through a qualitative approach, relevant data were collected for Brazil's international responsibility before the Inter-American Court. The analysis of the cases contained points to a need to strengthen the ISPHR and, at the same time, demonstrates the potential for positive impacts in the Brazilian context, such as, for example, the promotion of public policies.

Keywords: human rights, Inter-American Court, Brazilian state.

## Resumen

El propósito de este documento es presentar un resumen de la historia de los casos contenciosos que fueron presentados y analizados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte Interamericana), en la cual Brasil era un polo pasivo. La explicación y el análisis individual de los casos permiten demostrar las peculiaridades de los temas, el desarrollo de la jurisprudencia de la Corte Interamericana, así como el desempeño del Estado brasileño ante el procesamiento de casos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH). Es, por lo tanto, el primer paso para comprender la situación en Brasil en el contexto de esta corte internacional específica, la Corte Interamericana. La metodología utilizada para el presente estudio consistió en realizar una investigación documental, basada en libros, sentencias judiciales, informes, informes, artículos, revistas y sitios web especializados. Además, a través de un enfoque cualitativo y cuantitativo, se recopilaron datos relevantes para la responsabilidad internacional de Brasil ante la Corte Interamericana. El análisis de casos contenciosos apunta a la necesidad de fortalecer la ISHR y, al mismo tiempo, demuestra el potencial de impactos positivos en el contexto brasileño, como la promoción de políticas públicas.

Palabras clave: derechos humanos, Corte IDH, estado brasileño.

A revolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos teve um avanço significativo ao longo das últimas décadas, destacando-se a crescente consolidação das cortes internacionais, tanto no contexto europeu, quanto no americano e no africano. Na perspectiva latino-americana, esse fortalecimento tem sido realizado a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A estruturação de um sistema que atenda às necessidades voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos e que considere, ao mesmo tempo, a universalidade dos direitos humanos, mas também, de forma regionalizada, as diferenças culturais existentes, constitui um passo importante para o acesso à justiça.

A partir do prisma dos casos concretos submetidos a julgamento, pode-se observar o acesso à justiça internacional, bem como as transformações do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste trabalho, direcionou-se o estudo para os casos brasileiros, a fim de se compreender a situação do Brasil perante o SIDH, mais especificamente, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Para tanto, a metodologia aplicada consistiu na realização de uma pesquisa documental, com base em livros, sentenças judiciais, relatórios, reportagens, artigos, revistas e *sites* especializados. Ainda,

através de um estudo quali-quantitativo, foram levantados dados pertinentes à responsabilização internacional do Brasil perante a Corte IDH.

Nesse levantamento, foram considerados os julgamentos realizados no lapso temporal do período entre a aceitação pelo Brasil da jurisdição contenciosa da Corte IDH (1998) até julho de 2019, o que resultou na identificação de oito condenações do Brasil.

A análise dos casos empíricos enfrentados pelo Brasil, além de demonstrarem o viés do acesso à justiça internacional, possibilita reconhecer os reflexos da discussão das temáticas envolvidas para a resolução de outros casos, bem como a fomentação de políticas públicas e, por fim, a importância da promoção e proteção dos direitos humanos.

## Sistema Interamericano De Direitos Humanos

Não obstante constituírem sistemas com características e funcionamentos próprios e diferenciados entre si, os sistemas regionais constituem importantes peças para o fortalecimento do sistema global, bem como para a concretização dos direitos expressos nos diplomas internacionais sobre direitos humanos. Conforme elucida Deyse Ventura (2019, p. 54), o direito internacional

contemporâneo se encontra “altamente especializado em alguns setores, em grande parte deles sendo capaz de permear as ordens jurídicas locais, nacionais e regionais”.

Entre as prerrogativas para a existência dos sistemas regionais, destaca-se a mencionada por Rhona K. M. Smith (apud PIOVESAN, 2013), ao considerar que, na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento.

A respeito do desenvolvimento dos sistemas regionais de proteção, o professor Antônio Moreira Maués explica que isso proporciona a criação de uma dinâmica em que “os órgãos nacionais não podem desconhecer o impacto das decisões tomadas pelos tribunais internacionais no âmbito do direito interno, sob pena de o Estado constantemente encontrar-se em situação de inadimplência perante a comunidade internacional” (2017, p. 8). Nessa perspectiva, a atuação dos sistemas regionais se fortalece e contribui para a resolução de problemáticas internas dos países que abrangem.

A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos pauta-se, principalmente, nos seguintes documentos: a

Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA de 1948, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 e a Convenção Americana dos Direitos do Homem de 1969, sendo este último, tido como o principal documento para o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

O Brasil é membro fundador da Organização dos Estados Americanos. Assinou a Carta da OEA em 1948 e depositou sua ratificação em 1950<sup>1</sup>. Como membro da OEA, o Brasil está vinculado às obrigações e aos deveres da Declaração Americana e da Carta da OEA. Também é Estado Parte da Convenção Americana<sup>2</sup> que foi ratificada em 25 de setembro de 1992. No entanto, apenas em 1998 aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana (órgão jurisdicional da CADH) e, em 2002, realizou a promulgação do reconhecimento da aceitação, através do Decreto nº 4.463.

A inserção do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e a recente atuação jurisdicional da Corte IDH têm contribuído para a discussão acerca da abertura e harmonização do direito interno com o direito internacional de proteção aos direitos humanos. Segundo Piovesan (2014, p. 42), “o instrumento regional deve ir além do

<sup>1</sup> Através do Decreto nº 30.544, de 14 de fevereiro de 1952 foi promulgada a Carta da Organização dos Estados Americanos.

<sup>2</sup> Através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

parâmetro normativo global, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra”.

Ao se realizar o estudo acerca dos casos em que o Brasil foi demandado judicialmente perante a Corte IDH com posterior responsabilização internacional, é possível melhor compreender os impactos positivos que ultrapassam os limites subjetivos da demanda. Todavia, isso não anula os desafios coexistentes que devem ser pesquisados e enfrentados. Ressalta-se que, conforme aponta Mazzuoli (2014), o sistema protetivo previsto pela Convenção possui caráter subsidiário, de forma que, em regra, a sua atuação deve se dar posteriormente à oportunidade de agir do Estado.

## **Corte Interamericana De Direitos Humanos**

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, de forma geral, estão estruturados a partir de uma Comissão e de uma Corte Jurisdicional. Cada Sistema, entretanto, apresenta suas peculiaridades quanto à formação e ao funcionamento. No âmbito do SIDH, tem-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No presente tópico, direcionar-se-á atenção à Corte Interamericana de Direitos Humanos, posto ser o tribunal a quem compete a jurisdição nos casos de violações a direitos humanos envolvendo o Brasil, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Observa-se que, com o surgimento dos Tribunais Internacionais, aprofundou-se o grau de especialidade das demandas envolvendo os direitos humanos.

No dizer de Maués (2017), o caráter aberto das disposições da CADH implica que a Corte IDH, ao julgar um caso, tenha que desenvolver o conteúdo dos direitos protegidos pela Convenção, delimitando as obrigações dos Estados perante ela. Portanto, a atuação das Cortes Internacionais resulta na formação de uma jurisprudência internacional que tem consolidado uma importante arena para a proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostram falhas e omissas em fazê-lo (Piovesan, 2014, p. 43).

Acerca da natureza e das características deste tribunal internacional, trata-se de órgão da CADH e poderá ser provocado pela Comissão IDH ou pelos Estados-parte. A CADH dispõe acerca de sua organização (artigos 52 a 60), competência e funções (artigos 61 a 65) e processo (artigos 66 a 69). Convém ressaltar que a Corte dispõe de jurisdição contenciosa e consultiva. De forma consultiva, tem prerrogativas de emitir pareceres ou opiniões de natureza não

vinculante, enquanto contenciosamente, pode decidir pela procedência ou improcedência, parcial ou total, de ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos.

Insta salientar que o cenário jurídico-político brasileiro tem suas oscilações quanto à ampla receptividade da jurisdição da Corte, ainda que, formalmente, esteja fundamentada. Sobre isso, ao analisar as mudanças no posicionamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Maués (2017) aponta que mais importante que assentar a CADH na jurisprudência do STF, é assentar de que forma o tribunal, efetivamente, interpreta tais normativas internacionais e sua postura em relação ao texto constitucional. Nesse sentido, pode-se indicar como importantes instrumentos para a consecução da harmonização entre a jurisprudência internacional e a nacional, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seja no âmbito de sua função consultiva, seja no âmbito de sua função contenciosa.

A competência jurisdicional consultiva está prevista nos artigos 1º e 2º do Estatuto<sup>3</sup> da Corte IDH e não se restringe aos Estados que dela sejam parte. Na Convenção, a previsão se encontra no artigo 64, o qual

abrange a competência interpretativa da Corte IDH. Portanto, refere à possibilidade de interpretação tanto da CADH, quanto de outros tratados de direitos humanos nos Estados Americanos, considerando que não seja direcionada para fins específicos. Mencionadas interpretações podem resultar nas denominadas Opiniões Consultivas, a fim de orientar o posicionamento dos Estados interessados. Até junho de 2019, a Corte havia emitido 26 (vinte e seis) opiniões consultivas<sup>4</sup>.

Em relação à função contenciosa, esta também tem previsão nos mesmos artigos que preveem a função consultiva da Corte IDH. Conforme abordado anteriormente, a competência jurisdicional da Corte IDH se apresenta como cláusula facultativa, de forma que os Estados-contratantes da CADH devem reconhecê-la expressamente. Até o ano de 2018, entre os 35 Estados que constituem a OEA, a competência contenciosa da Corte é reconhecida por 20 deles: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (Corte IDH, 2018, p. 10).

Ratifica-se aqui que o Estado brasileiro reconheceu internacionalmente a

<sup>3</sup> ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

<sup>4</sup> Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/busqueda\\_opiniones\\_consultivas.cfm?lang=es](http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=es)>. Acesso em: 24 out 2019.

competência obrigatória da Corte IDH em 1998, através do Decreto Legislativo n. 89/1998 e, apenas em 2002 foi realizada a promulgação do reconhecimento da jurisdição da Corte IDH no território nacional, mediante o Decreto nº 4.463. Nesse sentido, Piovesan (2014, p.44) aponta que:

É necessário realçar que o aprimoramento do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, mediante sua justicialização, requer dos Estados a criação de mecanismos internos capazes de implementar as decisões internacionais no âmbito interno. De nada adiantará a justicialização do Direito Internacional sem que o Estado implemente as decisões internacionais em seu âmbito interno. Os Estados devem garantir o cumprimento das decisões internacionais, sendo inadmissível sua indiferença e silêncio, sob pena, inclusive, de afronta ao princípio da boa-fé, que orienta a ordem internacional.

A Corte IDH apresenta fundamental importância para a realização de uma jurisdição copartícipe, consoante explica Trindade (2019), “em lugar de hierarquia, há aqui complementariedade, conformando todos uma rede policêntrica de tribunais internacionais, afirmando e confirmando aptidão do Direito Internacional para resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais”.

Até o primeiro semestre de 2019, o Estado Brasileiro já foi condenado pela Corte IDH em 08 (oito) casos, envolvendo distintas temáticas, sendo eles: a) Caso Ximenes Lopes, julgado em 2006); b) Caso Escher e outros, julgado em 2009; c) Caso Sétimo Garibaldi, julgado em 2009; d) Caso Gomes Lund, julgado em 2010; e) Caso Fazenda Brasil Verde, julgado em 2016; f) Caso Favela Nova Brasília, julgado em 2017; g) Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros, julgado em 2018 e; h) Caso Vladimir Herzog, julgado em 2018.

## Histórico dos Casos Contenciosos Brasileiros Perante a Corte IDH

Com base em informações constantes no sítio eletrônico<sup>5</sup> da Organização dos Estados Americanos, observa-se que, até julho de 2019, dez casos em desfavor do Brasil foram submetidos à jurisdição da Corte IDH, sendo eles apresentados a seguir, considerando-se os seguintes itens: i) numeração do caso; ii) denominação; iii) data de envio à Corte IDH; iv) situação atualizada (se já houve ou não o julgamento); e v) reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

<sup>5</sup> Disponível em:  
<<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp>>.  
Acesso em: 20 ago de 2019.

**Tabela 1 – Casos Contenciosos na Corte IDH envolvendo o Brasil**

Numeração do caso	Denominação	Data de envio à Corte IDH	Situação de julgamento perante a Corte IDH	Reconhecimento da Responsabilidade Internacional do Estado brasileiro
12.263	Márcia Barbosa de Souza e familiares	11 de julho de 2019	Ainda não houve julgamento	-
12.428	Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares	19 de setembro de 2018	Ainda não houve julgamento	-
12.879	Vladimir Herzog e outros	22 de abril de 2016	Sentença de 15 de março de 2018	Sim
12.728	Povo Indígena Xucuru e seus membros	16 de março de 2016	Sentença de 05 de fevereiro de 2018	Sim
11.566	Favela Nova Brasília	19 de maio de 2015	Sentença de 16 de fevereiro de 2017	Sim
12.066	Fazenda Brasil Verde	06 de março de 2015	Sentença de 20 de outubro de 2016	Sim
11.552	Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)	26 de março de 2009	Sentença de 24 de novembro de 2010	Sim
12.478	Sétimo Garibaldi	24 de dezembro de 2007	Sentença de 23 de setembro de 2009	Sim
12.353	Arley José Escher e outros	20 de dezembro de 2007	Sentença de 06 de julho de 2009	Sim
12.058	Gilson Nogueira de Carvalho	13 de janeiro de 2005	Sentença de 28 de novembro de 2006	Não
12.237	Damião Ximenes Lopes	1º de outubro de 2004	Sentença de 04 de julho de 2006	Sim

**Fonte:** A autora, com base nas informações divulgadas oficialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através de seu sítio eletrônico

Abordar-se-á as principais características dos oito casos submetidos a julgamento pela Corte IDH, nos quais houve o reconhecimento da responsabilização do Estado brasileiro com relação a violações de direitos humanos.

Para tanto, serão retratados: o histórico do caso, a identificação da forma de acesso ao Sistema Interamericano e quais violações de direitos humanos foram alegadas e/ou reconhecidas, tendo por base, principalmente, as informações constantes nos relatórios de admissibilidade e de mérito apresentados pela Comissão Interamericana.

### Caso Ximenes Lopes

O presente caso se originou do fato ocorrido em 04 de outubro de 1999, na Casa de Repouso Guararapes, localizada na cidade de Sobral, no Estado do Ceará. Três dias antes, o Sr. Damião Ximenes Lopes, pessoa com deficiência mental, foi internado por sua mãe, no referido hospital psiquiátrico, após voltar a apresentar algumas crises nervosas, sem querer comer, dormir, nem tomar os remédios necessários.

Segundo as informações apresentadas pelos familiares perante a Comissão IDH, no

momento da internação, a vítima não possuía qualquer sinal de lesões corporais externas<sup>6</sup>. Narra-se que, no dia 03 de outubro de 1999, a vítima teve uma crise de agressividade, estava desorientado e, após tomar um banho, recusou-se a sair, motivo pelo qual foi retirado à força por um funcionário do local e por outros pacientes (MAZZUOLI, 2019).

Ainda no mesmo dia, teve outra crise, motivo pelo qual o contiveram fisicamente, permanecendo assim até o dia seguinte. Em 04 de outubro de 1999, a mãe do Sr. Ximenes Lopes foi visitá-lo e, ao encontrar com o filho, este estava sangrando, com hematomas, sujo e com odor de fezes, com as mãos amarradas atrás do corpo e dificuldade para respirar, agonizando e gritando pela polícia (MAZZUOLI, 2019).

Sem supervisão médica, o Sr. Damião Ximenes Lopes veio a falecer ainda no dia 04 de outubro de 1999. Os familiares alegaram, perante a Comissão IDH, que interpuseram recursos a fim de buscarem esclarecimentos acerca do caso e da punição dos responsáveis, mas não obtiveram respostas. Por esta razão, diante da inércia do Estado em cumprir com seus deveres, ainda no mesmo ano do ocorrido, a irmã da vítima demandou perante a Comissão IDH, através de um e-mail, no qual relatou o ocorrido<sup>7</sup>.

Em 22 de novembro de 1999, a Comissão IDH acusou o recebimento da denúncia e em 14 de dezembro do mesmo ano remeteu a petição ao Estado brasileiro, a fim de que fossem apresentados esclarecimentos e novas informações. Entretanto, o Estado permaneceu silente, mesmo após as sucessivas notificações realizadas pela Comissão. O relatório de admissibilidade foi então elaborado, na data de 09 de outubro de 2002. Além de apresentar um resumo sobre a situação fática que envolve o caso, bem como a posição das partes envolvidas, o mencionado relatório expõe as considerações e análises da Comissão acerca dos requisitos de admissibilidade. Apenas em 21 de março de 2003, o Estado brasileiro apresentou pela primeira vez uma contestação sobre do caso.

Posteriormente, a Comissão propôs a realização de solução amistosa, contudo, o Brasil não se manifestou. Posteriormente, considerando os posicionamentos das partes envolvidas, a Comissão publicou relatório com a análise do mérito, concluindo pelo encaminhamento da demanda para julgamento pela Corte IDH. Solicitou que o respectivo tribunal internacional estabelecesse a responsabilização do Estado brasileiro pela violação de direitos consagrados nos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (garantias

<sup>6</sup> CIDH, Informe nº 38/02. Caso Damião Ximenes Lopes Vs. Brasil. Disponível:

<<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/Brasil.12237.htm>>. Acesso em: 09 set 2019.

<sup>7</sup> Idem.

judiciais) e 25 (proteção judicial), assim como pelo não cumprimento da obrigação geral disposta no artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.

O caso 12.237 foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, culminando na sentença proferida em 04 de julho de 2006. Nesta, em sua parte resolutiva, o referido tribunal internacional declarou a responsabilidade internacional do Estado com relação às violações do art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 4º (direito à vida), art. 5º (integridade pessoal), art. 8º (garantias judiciais) e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

Por conseguinte, com base na segunda parte do artigo 63.1 da CADH<sup>8</sup>, a Corte IDH dispôs ao Estado brasileiro, medidas reparatórias abrangendo tanto valores pecuniários a título de indenizações, como obrigações de fazer. Assim, resumidamente, foram impostas as seguintes reparações:

a) **garantir**, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos;

b) **continuar a desenvolver** um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia,

de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos na Sentença;

c) **pagar** em dinheiro, no prazo de um ano, a título de **indenização por dano material**, a quantia fixada na Sentença;

d) **pagar** em dinheiro, no prazo de um ano, a título de indenização por dano **imaterial**, a quantia fixada na Sentença. Além disso, a apresentação de um relatório com informações sobre as medidas para o cumprimento da respectiva sentença e a publicação da sentença em Diário Oficial, jornal de ampla circulação e em página da web. (grifo nosso) (Corte IDH, 2006).

Diante do exposto, observa-se que uma das condenações da Corte IDH refere-se à publicação da sentença do caso em meio eletrônico e impresso. Cumpre destacar que referida medida satisfativa é um ponto importante, posto que dá visibilidade não só ao próprio Sistema Interamericano, como também ressalta temáticas que necessitam de debate e demonstra os reflexos desse Sistema na sociedade brasileira. Conforme aponta

medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

<sup>8</sup> Art. 63.1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da

Queiroz (2018), “as reparações constituem a parte do julgado que se consubstanciará na vida das vítimas através das medidas que deverão ser integralmente executadas pelo Estado condenado”.

Dessa forma, é possível observar que as reparações emanadas pela Corte IDH não se restringem a indenizações pecuniárias, mas também podem abarcar reparações simbólicas, fomentar mudanças legislativas e implementação de programas que contribuem significativamente para evitar futuras violações de direitos humanos.

### Caso Escher e outros

Neste caso, tem-se a discussão acerca da proteção da privacidade e do direito de liberdade de associação. A situação fática ocorreu nos meses de abril e junho de 1999, no Estado do Paraná, em que membros de organizações sociais (ADECON e COANA) tiveram suas linhas telefônicas ilegalmente interceptadas e monitoradas pela Polícia Militar. A denúncia perante a Comissão IDH foi realizada pela Rede Nacional Autônoma de Advogadas e Advogados Populares (RENAAP) e pelo Centro de

Justiça Global (CJG), em 30 de junho de 2000. As violações alegadas pelos petionários foram realizadas com base nos artigos 8º (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) conjuntamente com o artigo 1.1 (dever de respeitar os direitos), todos previstos na Convenção Americana.

Ao considerar as violações alegadas, a Comissão concluiu pela admissibilidade do caso, conforme análises constantes no Informe nº 18/06, de 02 de março de 2006. No relatório de análise do mérito da demanda e encaminhamento do caso à Corte IDH<sup>9</sup>, a Comissão IDH destacou a sua importância para a construção da jurisprudência do Sistema Interamericano, considerando que se tratava de uma oportunidade importante para o desenvolvimento da jurisprudência interamericana sobre a tutela de direito a proteção da privacidade e do direito a liberdade de associação, assim como dos limites do exercício do poder público<sup>10</sup>.

A partir do mencionado relatório, a Comissão expôs uma contextualização acerca da situação dos conflitos agrários existentes no Brasil, considerando-a cenário comum a violações como as que foram apresentadas no

<sup>9</sup> CIDH, Demanda ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el caso de Arley José Escher y Otros (intercepción de líneas telefónicas de organizaciones sociales) (Caso 12.353) contra la República Federativa de Brasil, 20 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/12.353%20Arley%20Escher%20y%20Otros%20Brasil%2020%20diciembre%202007%20ESP.pdf>>. Acesso em 15 jul 2019.

<sup>10</sup> Tradução livre do trecho “*la Comisión considera que el presente caso representa una oportunidad importante para el desarrollo de la jurisprudencia interamericana sobre la tutela del derecho a la protección de la privacidad, y del derecho a la libertad de asociación, así como los límites del ejercicio del poder público visto el deber de respeto que deriva del artículo 1.1. de la Convención Americana*”.

caso em epígrafe. Além disso, destacou a participação das organizações sociais nas lutas por melhores distribuições agrárias no Brasil e ressaltou a impunidade em muitos casos de violência rural, em razão da estreita relação entre aqueles que praticam os crimes e as estruturas locais de poder. Assim, em 20 de dezembro de 2007 o caso foi submetido à Corte IDH.

Conforme sentença judicial, de 06 de julho de 2009, neste caso, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro no que diz respeito às violações ao art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 8º (garantias judiciais), art. 11 (direito à honra e à dignidade), art. 16 (direito à liberdade de associação) e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.

Com vistas à reparação das violações apontadas, com fundamento no art. 63.1, da CADH, dispôs o dever do Estado brasileiro em realizar os pagamentos devidos a título de indenização por dano imaterial, investigar os fatos que originaram as reconhecidas violações, além de apresentar ao Tribunal relatório com informações sobre as medidas para o cumprimento da respectiva sentença e realizar a publicação da sentença em Diário Oficial, jornal de ampla circulação e em página da web (CORTE IDH, 2009).

### Caso Sétimo Garibaldi

Segundo informações apuradas pela Comissão IDH, tratou-se de situação em que aproximadamente um grupo de setenta famílias de trabalhadores rurais “sem terra” havia ocupado a Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no Estado do Paraná. Em razão dessa ocupação, os proprietários da fazenda contrataram um grupo de aproximadamente 20 homens para expulsarem as famílias do local. A violenta ação ocorreu na madrugada de 27 de novembro de 1998 e resultou na morte do Sr. Sétimo Garibaldi. Observa-se, portanto, que os conflitos agrários novamente se apresentam como cenário comum das violações ocorridas.

Com vistas a responsabilização internacional do Estado brasileiro, a discussão do caso girou em torno da obrigação e o dever de prevenir e investigar, com base nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana. De acordo com as informações apresentadas ao longo do trâmite do caso perante a Comissão Interamericana, ainda no dia 27 de novembro de 1998, o homicídio do Sr. Sétimo Garibaldi foi denunciado à Polícia Militar do Estado do Paraná, que instruiu investigação policial. Entretanto, os trâmites posteriores prosseguiram repletos de irregularidades, culminando em arquivamento do inquérito policial no ano de

2004. Dessa forma, sem significativos resultados e sanção dos responsáveis.

Convém ressaltar que apesar de diversas comunicações ao Estado brasileiro, este apresentou posicionamento e informações acerca do caso à Comissão IDH apenas em 2006, ou seja, três anos após o recebimento da denúncia no Sistema Interamericano.

Em análise às informações apresentadas pelas partes, em 24 de dezembro de 2007, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte IDH. Em 23 de setembro de 2009, ao realizar o julgamento, a Corte condenou o Estado brasileiro pelas violações aos artigos 1º (dever de respeitar os direitos), 8º (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da CADH.

No que concerne às reparações, além da apresentação ao Tribunal de um relatório com informações sobre as medidas para o cumprimento da respectiva sentença e da publicação da sentença em Diário Oficial, jornal de ampla circulação e em página da web, a Corte IDH dispôs em sua parte resolutiva que:

[...]

7. O Estado **deve conduzir** eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado **deve investigar** e, se for o caso, **sancionar** as eventuais faltas funcionais

nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença.

8. O Estado **deve pagar** a Iracema Garibaldi, Darsônia Garibaldi, Vanderlei Garibaldi, Fernando Garibaldi, Itamar Garibaldi, Itacir Garibaldi e Alexandre Garibaldi, os montantes fixados no parágrafos 187 e 193 da presente Sentença a título de dano material e imaterial, dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da mesma, e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão.

9. O Estado **deve pagar** a Iracema Garibaldi o montante fixado no parágrafo 199 da presente Sentença por restituição de custas e gastos, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 200 a 203 desta Decisão. [...] (Corte IDH, 2009, págs. 52-53, grifos nossos).

Portanto, observa-se que além da definição dos pagamentos pecuniários, considerando a precária investigação apresentada pelo Estado brasileiro durante o trâmite do caso, a Corte também determinou que o Estado investigasse de forma eficaz, a fim de permitir aos familiares maiores informações acerca do caso, bem como sancionar os responsáveis identificados, de forma a afastar a impunidade existente.

### Caso Gomes Lund e outros

No caso Gomes Lund e outros, tem-se como contexto sociopolítico o regime ditatorial militar brasileiro, mais especificamente as atuação das Forças

Armadas em face de pessoas que eram consideradas opositores políticos do Estado que estavam situados na região do Araguaia, no Estado do Tocantins e organizavam-se em grupos com a intenção de mobilizar a população local contra o regime militar, concentrando sua ação nos municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, todos no estado do Pará; bem como nos municípios de Xambioá e Araguatins, no estado do Tocantins (MPF, 2019).

Destas ações resultaram assassinatos, desaparecimentos forçados e prática de tortura, entre os anos de 1972 e 1975. Narra-se que, durante esse período, mais de 60 pessoas desapareceram e seus familiares permaneceram sem informações acerca das circunstâncias de seus desaparecimentos, bem como sobre localização de seus restos mortais.

De acordo com os demandantes, a dificuldade de acesso às informações se apresenta principalmente em razão do posicionamento negativo do Estado brasileiro em empreender esforços para o esclarecimento dos mencionados fatos ocorridos durante a ditadura militar, apesar de ter reconhecido a sua responsabilidade nos referidos acontecimentos, conforme se depreende da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Acrescenta-se às dificuldades enfrentadas pelos familiares das vítimas, a vigência da controvertida Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 (Lei de Anistia), a qual vem sendo utilizada como óbice à apuração judicial de responsabilidades individuais penais. Assim, em 1995, os demandantes do caso recorreram ao Sistema Interamericano alegando que o Estado brasileiro violou os artigos 1º a 5º, 7º, 8º, 13 e 25 do Pacto San José da Costa Rica.

A Comissão IDH realizou análise e decidiu pela admissibilidade do caso em 06 de março de 2001, conforme Relatório de Admissibilidade nº 31/01. Ao averiguar o mérito da demanda, concluiu que o Estado violou disposições da Convenção Americana, dessa forma, submetendo-o para julgamento pela Corte, em 23 de março de 2009.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença em desfavor do Brasil e o condenou pelas violações aos seguintes artigos da CADH: 1º (dever de respeitar os direitos humanos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial).

Nesse sentido, em termos gerais, a Corte IDH (2010) dispôs ao Estado brasileiro, o dever de:

a) **conduzir** eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, **determinar** as correspondentes responsabilidades penais e **aplicar** efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja; b) **realizar** todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, **identificar e entregar** os restos mortais a seus familiares; c) **oferecer** o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, **pagar** o montante estabelecido; d) **realizar** publicações da Sentença no Diário Oficial e na mídia; e) **realizar** um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso; f) **continuar** com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e **implementar**, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; g) **adotar**, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, além de **adotar** todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno; h) **continuar** desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma; i) **pagar** as

quantias fixadas a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos (Corte IDH, 2010, grifos meus).

A Corte IDH enfatizou que o controle de convencionalidade internacional deve ser respeitado, tendo considerado inconveniente a Lei de Anistia (Ramos, 2018). Com relação à Lei de Anistia, a existência da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 153, protocolada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 2008, e julgada improcedente em 2010<sup>11</sup>.

### Caso Fazenda Brasil Verde

O caso Fazenda Brasil Verde levantou o debate acerca de uma realidade socioeconômica brasileira já conhecida, porém, por muito tempo, negligenciada pelas autoridades brasileiras. Trata-se da existência de escravidão contemporânea e trabalho forçado. Os fatos que originaram a demanda perante o Sistema Interamericano se referem, inicialmente, ao desaparecimento de dois adolescentes trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, situada no Estado do Pará, em 1988.

Além disso, a existência de diversos trabalhadores em situações de trabalho desumanas, caracterizando trabalho em

<sup>11</sup> De acordo com a última movimentação até o fechamento deste estudo, em 26 de fevereiro de 2020, os autos se encontravam conclusos ao Ministro Relator Luiz Fux, após o apensamento da ADPF 320, em razão da existência de identidade temática entre os processos. Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153. Processo 0006303-63.2008.1.00.0000. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4574695>>. Acesso em 26 fev 2020.

condições análogas à de escravo, trabalho forçado e tráfico de pessoas. A falha do Estado brasileiro em prevenir, fiscalizar, investigar e determinar responsabilidades nos acontecimentos envolvendo trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foi capaz de substanciar a proposição da demanda na Comissão IDH.

Assim, em 1998, o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e Comissão Pastoral da Terra (CPT) alegaram a violação dos direitos constantes nos artigos 1º a 8º, 19, 22 e 25 da Convenção Americana e peticionaram no Sistema Interamericano, em desfavor do Brasil.

A demanda foi recebida e em 03 de novembro de 2011, a Comissão IDH elaborou Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, no qual concluiu pela admissibilidade do caso e em seguida, identificou a existência de violações de direitos humanos com base na CADH. Por esta razão, realizou recomendações ao Estado brasileiro. Entretanto, frente à ineficiência do cumprimento das referidas recomendações, o caso foi enviado à Corte Interamericana, em 04 de março de 2015.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH realizou julgamento do caso que se tornou emblemático por se tratar do primeiro caso na jurisprudência da Corte sobre a escravidão contemporânea (Ramos, 2018). O Estado brasileiro foi condenado pelas violações aos artigos 1º (dever de respeitar os

direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 3º (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravidão e da servidão), 7º (liberdade pessoal), 8º (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da CADH. Em relação às reparações, a Corte IDH estabeleceu:

[...]

9. O Estado deve **reiniciar**, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve **restabelecer (ou reconstruir)** o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença.

10. O Estado deve **realizar**, no prazo de seis meses a partir da notificação da presente Sentença, as publicações indicadas no parágrafo 450 da Sentença, nos termos dispostos na mesma.

11. O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, **adotar** as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.

12. O Estado **deve pagar** os montantes fixados no parágrafo 487 da presente Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 495 da presente Sentença [...] (Corte IDH, 2016, págs. 122-123).

No caso em questão, observa-se determinações da Corte IDH tanto no que se refere à realização de novas investigações, reinício e retomada de investigações relacionadas ao caso, bem como no tocante a alterações legislativas pertinentes em razão das violações constatadas, de forma a provocar o aprimoramento do direito interno a partir da situação fática apresentada.

### **Caso Favela Nova Brasília**

No presente caso, a situação fática apresentada refere-se à morte de moradores da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, entre os anos de 1994 e 1995. Além disso, também a existência da prática de tortura e violência sexual. Narra-se que os assassinatos e as violações ocorreram durante operações policiais realizadas na Favela. Em razão do ocorrido, iniciou-se investigações através da Polícia Civil do Rio de Janeiro e de uma Comissão de Investigação Especial estabelecida pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, não houve o esclarecimento das mortes, as violações sexuais não chegaram a ser investigadas e, por fim, não houve a punição de nenhum responsável (MAZZUOLI, 2019).

Em virtude das ações e omissões do Estado brasileiro, durante os anos de 1995 e 1996, representantes das vítimas apresentaram demandas perante a Comissão Interamericana,

alegando as violações aos direitos humanos, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Assim, em 22 de fevereiro de 2001, a Comissão concluiu pela admissibilidade do caso e em 31 de outubro de 2011 realizou a análise do mérito da demanda, na qual identificou que o Brasil violou a CADH. Ademais, realizou recomendações ao Estado brasileiro.

A submissão do caso à Corte IDH realizou-se em 19 de maio de 2015. Dessa forma, consoante sentença proferida em 16 de fevereiro de 2017, o referido tribunal internacional condenou o Estado brasileiro pelas violações aos seguintes dispositivos da CADH: art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 2º (dever de adotar disposições de direito interno), art. 5º (integridade pessoal), art. 8º (garantias judiciais) e art. 25 (proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A respeito das medidas reparatorias, resumidamente, a Corte IDH dispôs que o Estado brasileiro deve conduzir, iniciar ou reativar eficazmente investigações relativas aos fatos, avaliando as possibilidade do uso do Incidente de Deslocamento de Competência;

oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas; publicar da sentença em diversas mídias sociais, páginas eletrônicas do governo federal e do Estado do Rio de Janeiro; realizar ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional com inauguração de duas placas em memória das vítimas (Corte IDH, 2017).

Ainda, deve publicar anualmente relatório oficial referente a atuação policial que envolve morte de civil ou de policial, em todos os estados do país; estabelecer mecanismo necessários para que investigações de fatos relacionados a intervenções policiais sejam realizadas por órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente; adotar medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial; implementar programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro às Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e funcionários de atendimento de saúde (Corte IDH, 2017).

Por fim, adotar medidas legislativas ou de outras naturezas que permitam às vítimas de delitos ou seus familiares participarem de maneira formal e efetiva das investigações; adotar medidas para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões

provocadas por ação policial. Além da abolição do conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial; e pagar as quantias referentes a indenização por dano imaterial, ao reembolso de custas e gastos, bem como restituir os gastos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2017).

A partir das reparações determinadas pela Corte IDH no caso Favela Nova Brasília, é possível identificar o seu alcance também no aspecto legislativo no momento em que direciona alterações legislativas a serem realizadas no ordenamento jurídico do Estado brasileiro, conforme demonstrado acima. Referidas alterações ou aprimoramentos legislativos mostram-se congruentes para que as violações em questão, caso voltem a ocorrer, recebam melhor tratamento, com suas devidas investigações e responsabilidades.

### **Caso Povo Indígena Xucuru**

Através do caso Povo Indígena Xucuru versus Brasil, levantou-se na jurisprudência da Corte Interamericana a discussão acerca do direito de propriedade coletiva dos povos indígenas. O povo indígena Xucuru está localizado na região nordeste do Brasil, mais especificamente no Estado de Pernambuco. O caso em questão refere-se à denegação do direito à propriedade do povo indígena Xucuru em razão da demora no

processo de demarcação de seu território ancestral e a ineficácia da proteção judicial destinada a garantir seu direito à propriedade (CIDH, 2009).

Entre outros fatores, é possível observar as referidas alegações a partir dos lapsos temporais existentes desde o início do processo de demarcação do referido território indígena, em 1989. Entre avanços e retrocessos, apenas 12 anos depois, em 30 de abril de 2001, a demarcação da terra indígena Xucuru foi homologada.

Não obstante ter sido realizada a homologação da demarcação do território indígena do povo Xucuru, alterações legislativas e a ineficiência em garantir a efetivação do direito propiciaram que a demanda fosse levada ao Sistema Interamericano. Assim, em 2002, o Movimento Nacional dos Direitos Humanos/Regional Nordeste, Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAOP) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI) apresentaram petição à Comissão IDH. Em 29 de outubro de 2009, a Comissão concluiu pela admissibilidade do caso, conforme Relatório 98/09. Neste relatório é possível observar a existência de medidas cautelares que foram solicitadas com o objetivo de garantir a vida e a integridade do chefe do povo indígena Xucuru, Marcos Luidson de Araújo (“Cacique Marquinhos”) e sua mãe, Zenilda

Maria de Araújo, em virtude de várias ameaças de morte recebidas por ambos (CIDH, 2009).

Em 28 de julho de 2015, a CIDH realizou a análise do mérito do caso, conforme Relatório n.º 44/15, no qual concluiu que o Estado brasileiro violou a Convenção Americana. Assim, em 16 de março de 2016, o caso foi submetido à Corte IDH. Em análise ao caso, a Corte identificou que o Brasil violou dispositivos da CADH, quais sejam: art. 1º (dever de respeitar os direitos), art. 8º (garantias judiciais), art. 21 (direito à propriedade) e art. 25 (proteção judicial). Com vistas ao estabelecimento das medidas reparatorias, através da sentença proferida em 05 de fevereiro de 2018, a Corte dispôs:

[...]

8. O Estado deve **garantir**, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença.

9. O Estado deve **concluir** o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença.

10. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 199 da Sentença, nos termos nela dispostos.

11. O Estado deve **pagar** as quantias fixadas nos parágrafos 212 e 216 da presente Sentença, a título de custas e indenizações por dano imaterial, nos termos dos parágrafos 217 a 219 da presente Sentença. [...] (grifo nosso) (Corte IDH, 2018a, págs. 54).

Algumas medidas são consideradas comuns a todas as sentenças proferidas pelo tribunal regional do Sistema Interamericano, como por exemplo, a publicação da sentença ou de parte da sentença em Diário Oficial e meios de comunicação. O objetivo inicial das determinações estabelecidas pela Corte IDH é restabelecer o direito que se encontra violado ou cessar a violação, conforme dispõe o art. 63.1 da CADH, em sua primeira parte. Isto pode ser observado no presente caso através das determinações para garantia da posse efetiva do território, bem como a conclusão da desintração do território do Povo Indígena Xucuru.

Além disso, a Corte IDH estabeleceu reparações pecuniárias em razão da existência de dano imaterial. Para isso, ordenou “a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial imposto aos membros do Povo Indígena” (Corte IDH, 2018a, p. 52).

### **Caso Vladimir Herzog**

Trata-se de mais um caso contextualizado na época da ditadura militar

brasileira. Refere-se à detenção arbitrária, tortura e posterior morte do jornalista Vladimir Herzog, fatos aos quais se acrescenta a falta de investigação e punição dos responsáveis por parte do Estado brasileiro. Conforme informações apresentadas pelos demandantes do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos,

Vladimir Herzog, jornalista de 38 anos e diretor de jornalismo do canal de televisão pública TV Cultura, era supostamente visto pelo regime militar como um “inimigo do Estado”, por conta de reportagens jornalísticas que havia publicado, em particular, uma “reportagem histórica” que fez uma análise da primeira década do golpe militar no Brasil, em 1974. Posteriormente, de acordo com os petionários, na noite de 24 de outubro de 1975, agentes do Destacamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército (“DOI/CODI”) de São Paulo convocaram Vladimir Herzog a prestar declarações na sede desse órgão e tentaram localizá-lo e prendê-lo, sem sucesso. Segundo informam os petionários, apesar disso, Vladimir compareceu espontaneamente à sede DOI/CODI, no dia seguinte, 25 de outubro de 1975, para prestar declarações, quando foi arbitrariamente preso, sem a ordem de uma autoridade judicial competente. Herzog havia morrido

em sua cela, supostamente por suicídio. Os petionários alegam que a morte do jornalista foi uma execução extrajudicial perpetrada por meio de tortura, e que foi disfarçada como um suicídio, seguindo uma prática reiterada durante a ditadura militar brasileira (CIDH, Relatório nº 80/12).

A partir do Relatório nº 80/12, emitido pela Comissão IDH, concluiu-se pela admissibilidade do caso. Posteriormente, em 28 de outubro de 2015, ao realizar a análise do mérito, a Comissão IDH compreendeu que o Brasil violou a CADH, conforme Relatório nº 71/15. Em razão disso, promoveu algumas recomendações ao Estado brasileiro. Contudo, em 22 de abril de 2016, submeteu o caso à Corte IDH, ao considerar que o Estado não tinha agido satisfatoriamente com vistas a investigar o caso e identificar os responsáveis.

Assim, a Corte realizou o julgamento do caso em 15 de março de 2018. Ao proferir a sentença, o Tribunal internacional condenou o Estado brasileiro pelas violações aos artigos 1º (dever de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e art. 25 (proteção judicial) da CADH e também artigos 1º, 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Nesse sentido, com base no artigo 63.1 da CADH, estabeleceu como medidas reparatórias:

[...]

7. O Estado deve **reiniciar**, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis, pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, **punir** os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional, nos termos dos parágrafos 371 e 372 da presente Sentença. Em especial, o Estado deverá observar as normas e requisitos estabelecidos no parágrafo 372 da presente Sentença.

8. O Estado deve **adotar** as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à presente Sentença e às normas internacionais na matéria, em conformidade com o disposto na presente Sentença, nos termos do parágrafo 376.

9. O Estado deve **realizar** um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Esse ato deverá ser realizado de acordo com o disposto no parágrafo 380 da presente Sentença.

10. O Estado deve **providenciar** as publicações estabelecidas no parágrafo 383 da Sentença, nos termos nele dispostos.

11. O Estado deve **pagar** os montantes fixados nos parágrafos 392, 397 e 403 da presente Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 410 a 415 da presente Sentença.

12. O Estado deve **reembolsar** ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 409 desta Sentença. [...] (grifo nosso) (Corte IDH, 2018b, p. 102).

Não obstante o posicionamento da Corte IDH acerca da inconveniência da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia), conforme se observa no caso Gomes Lund, o Supremo Tribunal Federal ainda mantém posicionamento diverso ao apresentado pela Corte IDH. Dessa forma, persiste o debate no direito interno brasileiro e pode-se trazer à luz o conservadorismo hermético, apontado por Chaves e Sousa (2016), que, demasiadas vezes, inviabiliza a efetivação de direitos e liberdades.

Segundo Correia e Kowarski (2019, p.75), essa situação “reflete uma ação individual e não cooperativa do mesmo para com os órgãos e instituições da ordem jurídica internacional, diante do não cumprimento do compromisso assumido perante o sistema internacional”. Esses exemplos demonstram a fragilidade existente no diálogo entre as Cortes nacionais e internacionais.

## Considerações Finais

A partir das informações e análises apresentadas ao longo deste trabalho, além de se identificar o poder de alcance do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o processo evolutivo e de consolidação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, foi possível compreendê-los a partir da realidade do Estado brasileiro.

Com base no estudo de casos concretos, a percepção da relação entre o DIDH e o direito nacional que, teoricamente, podem apresentar suas divergências teóricas, é ampliada ao se compreender os impactos diretos e indiretos do direito internacional na realidade em que se está inserido.

Todavia, os caminhos percorridos demonstram que a valorização do DIDH, conseqüentemente o fortalecimento de sua justicialização através da constituição de sistemas regionais, ainda têm muitos desafios a serem superados. Estes desafios se apresentam em diversas categorias: econômica, jurídica, governamental, entre outras.

No contexto americano ou mais especificamente, latino-americano, a existência de um sistema regional de proteção de direitos humanos que viabilize o exercício de uma jurisdição em favor do ser humano constitui instrumento emblemático para o aprimoramento dos padrões de proteção e garantia dos direitos humanos nos Estados. O objetivo principal não se trata de exercer uma soberania supraestatal. Pelo contrário, é se colocar como complementar e subsidiário nas falhas e omissões praticadas por um Estado em detrimento do ser humano.

O estudo singular dos oito casos contenciosos envolvendo o Brasil perante a Corte IDH constituiu um ponto de partida necessário para que se pudesse averiguar a

dimensão da atuação jurisdicional deste tribunal internacional na realidade brasileira. A compreensão dessa dimensão permitiu adentrar em contextos sociais brasileiros que, por vezes, encontram-se abafados pelo descaso governamental, pela morosidade judiciária, pela invisibilidade socioeconômica, pela inércia política, entre outros fatores.

Conforme exposto, ao reconhecer a responsabilidade internacional de um Estado, em razão de violação a direitos humanos, a Corte IDH institui, por meio de sentença judicial internacional, o cumprimento de obrigações denominadas de medidas reparatórias. No presente estudo, com base na análise do processo de (des)cumprimento das sentenças pelo Estado brasileiro, verificou-se que tais medidas impactam de diferentes formas o contexto interno do país.

Ainda que o objetivo final seja o efetivo cumprimento das medidas dispostas nas sentenças condenatórias emitidas pela Corte Interamericana, de início, já é possível observar impactos positivos a partir da possibilidade de acesso à justiça internacional. Impactos estes que podem ser observados ao longo da tramitação do caso na ordem internacional.

Por outro lado, outras percepções apresentam-se como desafiadoras para o contexto de fortalecimento Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto brasileiro. Tais desafios podem ser

visualizados a partir de contradições existentes entre os posicionamentos do Poder Judiciário brasileiro, muitas vezes, compreendidos como resistência ao diálogo com a jurisdição interamericana.

Assim, a análise do histórico dos casos contenciosos brasileiros perante a Corte IDH permitiu identificar: aprofundamento de debates sociais nos diferentes contextos regionais brasileiros, em virtude do julgamento dos casos; variedade dos tipos de medidas reparatórias utilizadas; a existência de uma significativa atuação de organizações não governamentais; e fomentação e desenvolvimento de políticas públicas, entre outros.

Portanto, foi possível encontrar falhas que precisam ser corrigidas, não só na perspectiva do Estado parte, mas também do próprio sistema interamericano. Por outro lado, os impactos positivos da atuação da Corte IDH nos contextos locais, através do debate de problemas sociais, da fomentação de políticas públicas e do aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, indicam que a jurisdição internacional não deve ser identificada como inimiga do Estado, mas como copartícipe para o seu desenvolvimento, consoante Cançado Trindade (2019).

Por fim, o posicionamento crítico se fez necessário, mas não elimina a importância de também se demonstrar os avanços

alcançados, uma vez que ambas as circunstâncias contribuem para o fortalecimento do precípua objetivo comum do Sistema Interamericano do Estado brasileiro, qual seja, a promoção e a garantia dos direitos humanos.

## Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf). Acesso em: 05 mar 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. *MPRJ reabre investigações de crimes das chacinas de Nova Brasília*. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/62510>. Acesso em 19 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359614>. Acesso em 03 de mar 2018.

CALABRIA, Carina. “Alterações normativas, transformações sociojurídicas: analisando a eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” *In*:

*Rev. Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, vol.8, n. 2, 2017, p. 1286-1355.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. “O Controle de Convencionalidade e a autoanálise do Poder Judiciário.” *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, vol. 61, n.1, jan./abr. 2016, p. 87-113.

CIDH. Informe No. 38/02, Admisibilidad, Petición 12.237, Damião Ximenes Lopes, Brasil, 09 de octubre de 2002. Disponível: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/Brazil.12237.htm>. Acesso em: 09 jun 2019.

CIDH. Informe No. 18/06, Admisibilidad, Petición 12.353, Arley José Escher y otros, Brasil, 02 de marzo de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brazil12353sp.htm>. Acesso em 10 jun. 2019.

CIDH. Informe No. 33/01, Admisibilidad, Caso 11.552, Guerrilla del Araguaia, Julia Gomes Lund y otros, Brasil, 06 de marzo de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>. Acesso em 12 jun. 2019.

CIDH. Informe No. 36/01, Admisibilidad, Caso 11.694, Evandro de Oliveira y otros, Brasil, 22 de febrero de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.694.htm>. Acesso em 02 mai. 2019.

CIDH. Informe No. 78/98, Admisibilidad, Caso 11.566, Caso Favela Nova Brasília, Brasil, 25 de septiembre de 1998. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/98span/Admisibilidad/Brasil11.566.htm>. Acesso em 03 mai. 2019.

CIDH, Relatório No. 44/15, Caso 12.728, Mérito, Povo Indígena Xucuru, Brasil, 28 de julho de 2015. Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/demandas.asp>. Acesso em 03 mai. 2019.

CIDH. Informe N°98/09, Admisibilidad, Petición 4355-02, Povo Indígena Xucuru, Brasil, 29 de outubro de 2009. Disponível em:

<http://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4355.02port.htm>. Acesso em: 15 out 2019.

CIDH. Informe No. 80/12, Admisibilidad, Petición 859-09, Vladimir Herzog, Brasil, 08 de novembro de 2012. Disponível em:

<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp>. Acesso em 11 ago. 2019.

CIDH. *Políticas públicas com enfoque em derechos humanos*, 2018.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 05 mai 2019.

CORTE IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006.

CORTE IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009a.

CORTE IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009b.

CORTE IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010.

CORTE IDH. *Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*,

*Reparações e Custas*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016.

CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017.

CORTE IDH. *Caso Povo Indígena Xucuru Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018a.

CORTE IDH. *Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito*, Reparações e Custas. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018b.

CORTE IDH. *Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 2018c.

CORTE IDH. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em:  
<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm>. Acesso em: 09 jul. 2019.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm). Acesso em 05 mai 2019.

MAUÉS, Antônio Moreira. “Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Diálogo Judicial.” In: *O cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México*. Antônio Moreira Maués; Breno Baía Magalhães (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos na jurisprudência internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais*. Colaboração: Monique Jeane Barbosa da Silva; Jennifer de Lara Gnoatto. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Ana Paula Matos de. *As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a problemática da execução no direito brasileiro*. (Dissertação – Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal/RN, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Os Tribunais Internacionais e a realização da justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

VENTURA, Deisy. “O direito à Saúde e os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.” *In: Direitos humanos fundamentais: 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 20 anos do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as mudanças na aplicação do direito no Brasil*. Brasília: MPF, 2019.